

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é um importante componente da vida do ser humano. Todos os povos buscam-na de modo a garantir maior desenvolvimento e independência dos governos e de particulares. Neste artigo, busca-se apresentar a liberdade econômica como elemento indissociável da condição humana, capaz inclusive de influir nas liberdades civis e políticas, com base no entendimento de Amartya Sen e Milton Friedman. Metodologicamente, utilizou-se de pesquisa descritiva, em relação aos seus objetivos; em relação ao procedimento técnico, é bibliográfica e documental.

Ao enveredar-se na busca pela liberdade material, percebe-se que ela só é atingida na presença de determinadas condições que permitam ao ser humano desenvolver as capacidades que valoriza para desfrutar do estilo de vida que aprecia. Obviamente que tal estilo não pode gerar danos que prejudiquem as próximas gerações ou seja propulsor de involução social, em *lato senso*, isto é, que prejudiquem a sociedade, pois mesmo a liberdade é passível de restrições diante da subordinação dos comportamentos à lei, à função social e à sustentabilidade com fito no desenvolvimento.

Assim, a discussão de políticas públicas interventivas restritivas ou liberalizantes parte do questionamento acerca de qual medida seria mais adequada para fomentar não apenas a liberdade econômica, mas também as políticas e as civis. Vale salientar que em algumas situações, as liberdades econômicas são colocadas em contraposição com as liberdades políticas e civil, induzindo o cidadão a acreditar na sua incompatibilidade ou que seriam inversamente proporcionais. Isto é, aumentando-se as liberdades econômicas, reduzir-se-ia as liberdades políticas e econômicas e vice-versa. Argumentação inconciliável com a própria teoria liberal que é a geradora dessas liberdades.

Desse modo, a sociedade clama ao Estado para garantir a fruição das liberdades políticas e civis, através da intervenção na economia, regulando-a, reduzindo as liberdades econômicas com a justificativa de que estaria promovendo melhor igualdade de condições aos indivíduos e, assim, promovendo as liberdades políticas e civis, fomentando o próprio desenvolvimento. A partir do exposto, analisa-se o Índice de Desenvolvimento Humano, o Índice de GINI e o Índice de Liberdade Econômica para verificar se a redução das liberdades econômicas, resultado de políticas mais intervencionistas, seriam capazes ou não de melhorarem o desenvolvimento de um país, medido através do aumento do IDH e da redução do GINI, que mede a desigualdade.

2 LIBERDADE ECONÔMICA COMO ELEMENTO DO DIREITO À LIBERDADE

Responsável por grandes diásporas, quedas e ascensões de impérios e religiões, a liberdade sempre foi pano de fundo dos maiores movimentos na história humana. Ansiada por cada indivíduo e por todos os povos através dos tempos, foi base de muitas rebeliões, guerras e revoluções, desde as romanas (Revolta de Espártaco) até as dos dias atuais, com a Primavera Árabe (2011).

Assim, percebe-se que, mesmo antes dos filósofos debruçarem-se sobre este preceito e sentimento humano, todo indivíduo tem a compreensão do que a liberdade é ou representa, independente da sua tutela pelo Estado e dos variados conceitos a ela conferidos. Em razão do fato do direito à liberdade ser considerado inerente ao ser humano, independente de positivação, ela é considerada um direito jusnaturalista, pois surge com a própria existência do ser humano, independente de nacionalidade, língua e etnia.

Apesar da sua indissociação ao ser o humano, historicamente a liberdade está sempre sob o risco de ser violada em detrimento de outros interesses, sejam políticos, econômicos ou sociais. Diante da percepção dessas ameaças constantes, Thomas Jefferson afirma que “o preço da liberdade é a eterna vigilância” e, na busca em garantir maior estabilidade a este direito, em virtude dos conflitos sociais vividos durante o século XVIII, que culminou com a Revolução Francesa, resultou na sua positivação na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vejamos:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Todavia, a liberdade, conforme apresentada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, envolve vários aspectos, isto é, os políticos, civis e econômicos. Segundo o Dicionário de Política de Norberto Bobbio (1998, p.709), no verbete Liberdade, “a liberdade política é uma subcategoria da liberdade social e normalmente se refere à liberdade dos cidadãos ou das associações em relação ao Governo”, sendo entendida como a ausência de restrições para que o indivíduo participe da vida em sociedade, participando de reuniões e ações sociais; Já as liberdades civis são aquelas que visam garantir ou preservar o indivíduo do poder discricionário do Estado, desdobrando-se em direito à privacidade, liberdade de

consciência, religiosa, associação, expressão etc; Por fim, as liberdades econômicas são aquelas vinculadas mais intrinsecamente ao direito de propriedade, pois visam garantir ao cidadão o direito de decidir como dispor dos seus recursos econômicos, tornando os agentes econômicos livres da coerção de pessoas públicas ou privadas, através do trabalho e patrimônio.

Vale ainda salientar que estas liberdades estão todas correlacionadas, sendo impossível a dissociação das atividades econômicas e políticas. Friedman (SCAR, Roger *apud* Friedman, 2016) afirma que

Geralmente se acredita que política e economia constituem territórios separados, apresentando pouquíssimas interrelações; que a liberdade individual é um problema político e o bem-estar material, um problema econômico; e que qualquer tipo de organização política pode ser combinado com qualquer tipo de organização econômica. [...] A tese deste capítulo é que um tal ponto de vista é puramente ilusório; que existe uma relação íntima entre economia e política; que somente determinadas combinações de organizações econômicas e políticas são possíveis; e que, em particular, uma sociedade socialista não pode também ser democrática, no sentido de garantir a liberdade individual. (FRIEDMAN, Milton – Capitalismo e Liberdade)

Ainda no mesmo sentido, o autor afirma que

A organização econômica desempenha um papel duplo na promoção de uma sociedade livre. De um lado, a liberdade econômica é parte da liberdade entendida em sentido mais amplo e, portanto, um fim em si própria. Em segundo lugar, a liberdade econômica é também um instrumento indispensável para a obtenção da liberdade política. (FRIEDMAN, Milton – Capitalismo e Liberdade)

Assim, percebe-se que apesar de diferenciar-se as liberdades para efeitos didáticos e nas suas implicações nas várias esferas da vida, seus âmbitos estão todos entrelaçados, sendo imediato os impactos das alterações das liberdades econômicas nos campos cívicos e políticos, ou de qualquer uma delas nas demais. Neste sentido, Amartya Sen (2013, p. 25) afirma que

os encadeamentos entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras.

Diante disso, a sociedade brasileira, ciente do seu dever de vigilância, através do constituinte de 1988, ressabiado das restrições impostas à liberdade durante a Ditadura Militar (1964-1985), principalmente de ordem política e civil, mas também econômica, protegeu o direito à liberdade, já no art. 5º, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, e no art. 60, §4º, transformou-a em cláusula pétreia, que são aquelas impossíveis de alteração

constitucional. Ademais, até pelo aspecto analítico da Constituição, reiterou e especificou sua proteção durante todo o texto magno. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ao analisar a Carta Magna, José Afonso da Silva (2006, p. 234-235), distingue a liberdade em cinco grupos diferentes, previamente afirmando que a liberdade que interessa ao direito é a liberdade positiva (liberdade de fazer, liberdade de atuar), apresentando-os como

- (1) liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção, de circulação);
- (2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- (3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão.
- (5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho), de que trataremos entre os direitos econômicos e sociais, porque não integram o campo dos direitos individuais, mas o daqueles.

Deste modo, independente da diversidade de classificações, percebe-se que a liberdade econômica é um dos aspectos da liberdade de maior impacto na sociedade, e, por isso, é protegida pela Carta Republicana de diversas maneiras. Por exemplo, a Constituição brasileira no art. 1º, IV, prevê como fundamento da República a livre iniciativa. Ratificando a importância desse preceito, no art. 170, afirma que a ordem econômica funda-se nele, respeitada a livre concorrência, que é considerada inclusive para determinação da alíquota do imposto estadual sobre combustíveis (art. 150, §4º, IV, b).

Desse modo, a constituição apresenta dois princípios norteadores das atividades públicas e privadas, que visam garantir a liberdade econômica: o Princípio da Livre Concorrência e da Livre Iniciativa. Protege-os por consciência de que um cidadão jamais será realmente livre, caso sua liberdade não seja também econômica e que a maneira mais sutil, mas não menos gravosa, de coerção é através da restrição do seu patrimônio, através de limitações econômicas.

2.1 DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO SEU DESDOBRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Celso Antonio Bandeira de Melo (2012, p. 450-451) define princípios como sendo o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”.

Karl Larent (*apud* Humberto Ávila, 2005, p. 27) define princípios como “normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2006, p. 92) afirma que

os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] “‘núcleos de condensões’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Mas, como disseram os mesmos autores, “os princípios, que começam por ser a base das normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Assim, percebe-se que os princípios têm por escopo direcionar a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, moldando todo o ordenamento, pois são direcionamentos dos valores de um povo.

Por conseguinte, o Princípio da Livre Iniciativa surge com base no liberalismo econômico, que é resultado da luta contra os resquícios feudais, do mercantilismo e da escravidão. Todavia, esta liberdade de negociar que extinguiu a subordinação do seu povo a qualquer tipo de desejo de seus governantes, alicerçado no caráter absoluto da propriedade, não é mais condizente com a constituição econômica e cidadã, pois este preceito deve ser ponderado com a busca de realização de justiça social, tornando a atividade econômica ilegítima quando objetiva apenas o lucro, independente dos impactos ambientais, sociais e econômicos.

Para Oslen (2011, p. 9),

a Constituição de 1988, na mesma direção de constituições atuais de outros países, apoia a livre iniciativa, mas expõe qualquer forma de abuso do poder econômico. Entretanto, não se pode olvidar que o poder de mercado, por si só, não é considerado ilegal; porém quando uma empresa abusa desse poder, por meio de adoção de condutas que ferem a livre concorrência, tal prática passa a configurar abuso econômico. Este descomedimento não está limitado a um conjunto restrito de práticas específicas, pois a análise sobre a possibilidade de uma conduta causar dano

à concorrência é muito complexa e são vários os fatores analisados para que se possa caracterizar uma prática como abuso. Por isso, a legislação é ampla, e em certos pontos dúbia, permitindo a atuação do CADE para reprimir as condutas que, após investigação, possam ser caracterizadas como danosas à concorrência.

Já a livre concorrência é um princípio da ordem econômica, sendo entendido como manifestação da liberdade de iniciativa, e parte da ideia de preservar a liberdade de competição no mercado. Tal necessidade surge da propensão do capitalismo à concentração de riquezas, claramente vislumbrando no caso de práticas predatórias de mercado. Assim, o Estado já tendo vivenciado a incidência de imperfeições de mercado, que é incapaz de autorregular-se, como defendia Adam Smith, e a ocorrência cíclica de crises no sistema capitalista, notadamente a de 1929, as duas Grandes Guerras Mundiais e a de 2008, assumiu que normatizar o capitalismo era mais que uma opção, era uma necessidade econômica e social.

Desta maneira, nasce a intervenção no domínio econômico, baseada na preservação da livre concorrência, através da regulação de mercado, que se inicia com o direito antitruste nos países, notadamente nos EUA e na Europa e só, posteriormente, na América Latina. Inicialmente as normas de proteção contra acordos contrários à livre concorrência eram de caráter privado, entretanto, em um segundo momento elas ganham caráter publicista, permitindo a intervenção estatal. Segundo Nusdeo (2004, p. 23):

Num segundo momento é que surgiram as normas de caráter publicístico destinadas à proteção do mercado e da concorrência no interesse público – vale dizer, no interesse dos consumidores, da proteção à livre iniciativa e dos valores da sociedade.

Assim, o início da intervenção do Estado através do direito, só se consolida posteriormente, alterando o ordenamento jurídico com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Dessarte, segundo Santos (2013):

Dentro de uma perspectiva normativo-constitucional, o direito de proteção à concorrência é entendido com legislação que dá concretude aos princípios jurídicos da livre iniciativa, da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico – princípios de base da ordem econômica constitucional brasileira.

A subsunção da norma ao caso concreto no nosso direito pode ser implementada por autarquias, como é o caso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que objetiva regulamentar o poder econômico no mercado. Não obstante a atuação posterior do CADE, existem duas formas de intervenção na economia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a regulação e o direito antitruste, ambas visando a preservação de um ambiente de

livre concorrência. Santos (2013), discorrendo sobre a diferenciação entre o direito antitruste e a regulação obtempera que:

A diferença entre direito antitruste e regulação está basicamente na forma de intervenção. A atuação do direito antitruste é essencialmente passiva, controlando afirmação de estruturas e sancionando condutas (atos de controle e de fiscalização). Já a regulação é uma intervenção ativa, que não se restringe ao controle, mas preocupa-se com a verdadeira criação da utilidade pública através da regulação.

O Brasil passou por vários diferentes estágios de defesa da concorrência. Na década de 30 as ações estatais eram mais voltadas para o controle de preços, pois visava atingir a economia popular. A partir da década de 40, a legislação passou a apresentar alguma preocupação com a defesa da concorrência com uma visão pró-mercado. Desde modo, só após a Carta Magna de 1988 e com o processo de abertura comercial da década de 90 é que transformações legislativas se tornam mais concretas, o que culminam com a edição da lei 8.884/94.

Diante dos comuns abusos empresariais na busca do lucro e da dominação do mercado, foi editada a Lei 8.884/94 que visa proteger a livre concorrência no mercado brasileiro. Esta lei tipifica alguns comportamentos como infracionais e institui o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) que deve zelar pelo respeito à supracitada lei, segundo o art. 7º.

Dentre todas as práticas anticoncorrenciais pode-se citar como as mais danosas: a formação de cartel, a venda casada, o *dumping*, a política de preços predatórios, a discriminação de preços, a exigência de exclusividade e o preço de revenda.

O CADE ainda deve inibir determinadas condutas por criar ou aumentar o poder de mercado das empresas, mas que não constituem em si irregularidades à lei 8.884/94. Estes atos de concentração são nomeados de concentração vertical, que ocorre quando há a fusão ou incorporação de empresas em diferentes estágios da cadeia produtiva; concentração horizontal, que acontece quando há incorporação ou fusão de empresas que fabricam o mesmo produto ou produtos substitutos; e conglomeração, que é a associação entre empresas que atuam em diferentes setores da economia.

Assim, percebe-se que garantir o direito à liberdade econômica não é uma atitude passiva do Estado em relação ao mercado, este pensamento não encontra mais sustentação no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a intervenção do Estado também deve ser vista de modo cauteloso, pois seus excessos podem ser tão danosos quanto a omissão, tanto assim o é que a Lei Maior protege a atuação do cidadão no mercado através dos Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência.

3 DA LIBERDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O direito à liberdade econômica, conforme analisado, constitui parte do direito fundamental à liberdade. Todavia, esse direito sofreu alteração de sentido, e se um dia já foi entendido como privatista e patrimonialista, visando apenas o crescimento econômico ou a liberdade de como gerir os seus negócios, hoje ele ganha uma perspectiva claramente vinculada ao desenvolvimento sustentável, exigindo dos comportamentos econômicos, não apenas a satisfação do lucro e dos intentos do indivíduo, mas que ele gere melhorias na sociedade em seus aspectos sociais, políticos e ambientais, devido à orientação de normas de ordem pública.

Para que se possa falar em desenvolvimento sustentável, deve-se lembrar que o seu conceito surgiu por obra da União Internacional da Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, em 1980. Sua consagração deu-se em 1987, a partir do Relatório de Brundtland, o qual defendia a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental. Note-se, porém que, naquele momento, o conceito de desenvolvimento sustentável enfocava, prioritariamente, as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades (ONU, 1987), postura que foi ratificada na ECO-92, quando foi incluído em diversos artigos da Carta do Rio.

Em 2002, por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, o conceito foi estendido, incorporando os aspectos sociais e políticos à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento econômico. Tal mudança justifica o entendimento de que, atualmente, o desenvolvimento sustentável é considerado como um conceito de natureza multidimensional, que inclui em seus objetivos, também, a redução da pobreza e as violações aos direitos humanos (KINOSHITA, 2008). Nessa perspectiva, Sachs (2008) argumenta que a concepção de desenvolvimento implica na inserção de princípios e valores como igualdade, equidade e solidariedade.

Ainda no intuito de entender o impacto da liberdade econômica para a promoção do desenvolvimento sustentável das nações, ressalta-se que seu conceito está em constante mudança e evolução, sendo alvo de intensa discussão acadêmica, haja vista que os avanços obtidos a partir das decisões judiciais nacionais e internacionais estão prioritariamente voltados para atender questões relativas ao desenvolvimento econômico e ao modelo neoliberal implantado mundialmente, a partir da década de 80 do século XX. Por outra via, existem ações estatais na busca da sua promoção, muitas vezes consideradas

insuficientes, pois tais políticas costumam colidir com o interesse dos grandes empresários, que parecem adotar uma visão reducionista sobre o desenvolvimento sustentável na medida em que as questões relativas à proteção dos direitos do cidadão-consumidor estão submetidas aos interesses que priorizam o lucro em detrimento às questões sociais ou ecológicas do sistema (SOUSA, 2006; SACHS, 2008; THOMAZ JUNIOR, 2009; PIMENTEL FIHO, 2012).

Ademais, vale salientar que o desenvolvimento sustentável engloba o crescimento econômico, o respeito a um meio ambiente equilibrado, a proteção ao consumidor, ao patrimônio artístico, histórico e cultural e a promoção de avanços sociais. Fundado nestes aspectos, assevera Antunes (2013, p.17-18) que

a conservação e sustentabilidade dos recursos ambientais (recursos econômicos) é um instrumento para garantir um bom padrão de qualidade de vida para os indivíduos. O fator econômico deve ser compreendido como desenvolvimento, evolução, melhora contínua e não como simples crescimento ou acúmulo. O desenvolvimento se distingue do crescimento na medida em que pressupõe uma harmonia entre os diferentes elementos constitutivos.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais diretrizes estão inseridas na Constituição Federal (1988). O artigo 225 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 170 inclui a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica nacional, bem como o artigo 5º, XXXII, que prevê que o Estado deve promover a proteção do Consumidor que culminou com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990. Perceba-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, os preceitos acima citados de desenvolvimento sustentável colidem com as características da liberdade econômica sem limites, vinculada ao *lessair-faire* clássico, liberal, resultado da necessidade de garantir o patrimônio individual e da execução dos negócios sem a interferência do Estado. Deste modo, exige-se que a atuação da liberdade econômica através dos seus agentes busque promover a melhoria nas condições de vida da nação, nos seus mais diversos aspectos, e não apenas garantir a geração do lucro para as partes que intervêm na relação econômica.

Na busca por esse novo conceito de desenvolvimento econômico, não se pode deixar de considerar “a importância intrínseca da liberdade humana em geral, como o objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos” (SEN, 2013, p. 10).

Deste modo, a liberdade, como aspecto do desenvolvimento, deve ser considerada elemento essencial na análise do nível de desenvolvimento de um povo, pois relaciona-se com a criação e o aumento de capacidades, diretamente vinculada com o nível de pobreza, pois afeta o direito do ser humano em escolher os preceitos da sua vida. Neste sentido, Sen (2013, p.120) afirma que

há bons motivos para julgar a vantagem individual em função das capacidades que uma pessoa possui, ou seja, das liberdades substantivas para levar o tipo de vida que ela tem razão para valorizar. Nessa perspectiva, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da idéia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa.

Assim, o as implicações da liberdade no desenvolvimento sustentável deve ser reconhecida como a garantia do desenvolvimento de capacidades que são valorizadas individualmente, permitindo ao indivíduo escolher o estilo de vida que lhe aprouver, com respeito ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e científico, ao consumidor e todos os outros aspectos que permitem a formação de uma vida plena em capacidades. Dessarte, ainda segundo o mesmo autor, o desenvolvimento deve

concentra-se particularmente nos papéis e interrelações entre certas liberdades instrumentais cruciais, incluindo oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. As disposições sociais, envolvendo muitas instituições (o Estado, o mercado, o sistema legal, os partidos políticos, a mídia, os grupos de interesse público e os foros de discussão pública, entre outras), são investigadas segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios. (SEN, 2013, p.11)

4 OS ÍNDICES DE LIBERDADE ECONÔMICA, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E O DE GINI E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na busca pelo desenvolvimento, e consciente que a quantidade de riqueza de uma nação não representa o nível de desenvolvimento de seu povo, haja vista a necessidade de promoção das capacidades, a Organização das Nações Unidas (ONU) quedou-se por estimular a criação de alguns índices que medissem as melhorias nas condições de vida das pessoas que não fosse apenas vinculada ao Produto Interno Bruto (PIB) e a renda *per capita*. Neste contexto, nasceu o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o GINI.

O IDH é a medida de longo prazo do desenvolvimento humano, auferido através da renda, saúde e educação. Criado por Mahbub ul Haq com o auxílio de Amartya Sen. Este índice é uma medida sintética, não abrangendo todos os aspectos do desenvolvimento, contudo melhor estruturado que a simples análise da renda *per capita*.

Segundo a PNUD (2016), este índice é calculado da através da análise de três fatores:

Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida;

O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevalecentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança;

E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência.

Ao analisar os últimos resultados do IDH, percebe-se que os países que encontram-se na faixa muito alto são aqueles tradicionalmente considerados países desenvolvidos. No ano de 2014, o ranking é aberto pela Noruega (0,944), Austrália (0,930), Suíça (0,925) e Dinamarca (0,923), nesta ordem, com avanço de todos eles nos últimos anos. O Brasil localiza-se entre os países com índice de desenvolvimento humano alto, mas aparece apenas na 75ª colocação, com (0,755), atrás do México (0,756), mas ambos com melhorias na qualidade de vida nos últimos anos.

A preocupação em melhorar a condição de vida em um país perpassa a necessidade de reduzir a desigualdade social e funda-se na percepção que países muito desiguais tentem a ter maior propensão a conflitos no corpo social, diante das discrepantes condições de vida e oportunidades ofertadas a um mesmo povo. Neste sentido, Rawls (2011, p. 158) afirma que

“a unidade social se baseia em um consenso acerca da concepção política; e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam por demais com os interesses essenciais dos cidadãos, considerando-se o modo como esses interesses se formam e são fomentados pelos arranjos sociais de sua sociedade”.

Assim, na tentativa de identificar e minimizar tais diferenças, estabilizando o corpo social, entendendo que o direito à liberdade econômica não significa igualdade de renda, é que nasce o índice GINI, que, segundo o IPEA (2016), foi criado pelo matemático italiano Conrado Gini, e busca medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, variando de 0 a 1. O valor zero representa a situação de igualdade máxima e o 1 de desigualdade extrema. Na prática, o índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres como os 20% mais ricos.

Com base nestes critérios, o Brasil apresenta o índice de 0,490 (ano 2014), o que representa grande concentração de renda, apesar dos avanços dos últimos anos. A Noruega apresenta índice de 0,250 (ano 2008), sendo considerado um dos países mais igualitários do mundo e o México de 0,479 (ano 2006), em situação melhor que a brasileira, mas ainda considerado bastante desigual.

Por fim, o Índice de Liberdade Econômica (ILE), é anualmente publicado pelo *The Wall Street Journal* em parceria com *The Heritage Foundation*, estando na sua 22ª edição no ano de 2016. Segundo *The Heritage Foundation* (2016), quanto mais próximo de 100, mais livre é o país. O ILE é formado pela análise qualitativa e quantitativa de dez fatores agrupados em quatro categorias¹, sendo-as:

1. *Rule of Law (property rights, freedom from corruption);*
2. *Limited Government (fiscal freedom, government spending);*
3. *Regulatory Efficiency (business freedom, labor freedom, monetary freedom);*
and
4. *Open Markets (trade freedom, investment freedom, financial freedom).*

Ao analisar-se o IEL, percebe-se que salvo o Chile e a Maurícia, os dez países mais livres são considerados desenvolvidos, estando a Austrália em 4º (81.4), Suíça em 5º (80.5), a Noruega em 27º (71.8) e o México em 59º (66,4). Estando, mais uma vez, os países desenvolvidos, em regra, a frente deste índice. O Brasil encontra-se na 116ª posição, com 58,6 pontos, todos analisados no ano de 2015, o que indica que o país é extremamente protecionista, com certo grau de descontrole nos limites de gastos do Estado e com uma eficiência regulatória fraca ou frágil.

4 CONSIDERAÇÕES

A partir do cruzamento das informações apresentadas pelo Índice de Desenvolvimento Humano, de Gini e de Liberdade Econômica, percebe-se que apesar de alguns países figurarem entre os mais interventores na economia, reduzindo as liberdades econômicas, como é o caso do Brasil e México, essa intervenção não é refletida em alto IDH, ou seja, em melhoria de renda, expectativa de vida e educação, muito menos resulta em um país igualitário (GINI).

Verifica-se porém que, apesar das intervenções estatais, existe um aumento sustentável e constante na melhoria do IDH e na redução das desigualdades sociais nos países como o Brasil e o México. Todavia, essa melhora nas condições de vida, permitindo ao indivíduo o desenvolvimento das capacidades para que desfrute da vida que almeja, que está

¹ Em tradução livre:

1. Estado de Direito (direito à propriedade, liberdade da corrupção);
2. Limitação Governamental (liberdade fiscal, gastos do governo);
3. Eficiência Regulatória (liberdade de negócios, liberdade de trabalho, liberdade monetária); e
4. Abertura de mercado (liberdade comercial, liberdade de investimento, liberdade financeira)

relacionada com a redução da pobreza, que não é apenas a financeira, também é percebida em países com menor interferência do Estado na economia e, em alguns casos, de forma mais veemente, apesar de já serem considerados de muito alto desenvolvimento humano e baixa desigualdade, como é o caso da Noruega e da Austrália.

Ainda, segundo Amartya Sen (2013, p. 127) percebe-se que tentativas de erradicar a desigualdade podem, em muitas circunstâncias, acarretar perda para a maioria — às vezes, até mesmo para todos. No caso dos países Brasil e México, essa intervenção não significou regressão, mas uma clara redução na velocidade de avanço, que é observada de forma mais gravosa no Brasil que no México, sendo este mais livre que aquele.

Deste modo, a intervenção do Estado na economia de modo a restringir a liberdade econômica não necessariamente resulta em melhores condições para o indivíduo. Apesar de superada a tese de Adam Smith acerca da capacidade de autorregulação do mercado, deve-se superar também a crença da essencialidade da intervenção do Estado para promoção do desenvolvimento. Ao revés, conforme demonstra o resultado dos índices, a atuação do Estado é vital para garantir a liberdade econômica, principalmente diante das deficiências já conhecidas do capitalismo, como a concentração de riqueza e através de práticas de lesão ao Princípio da Livre Iniciativa e a Livre Concorrência, mas tal intervenção deve ser cautelosa e regulatória, para que permita o surgimento da inovação, do crescimento e do estímulo à formação de capital, sempre respeitado os aspectos sociais, políticos, ecológicos, fundamentais ao desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

BRASIL. **Governo Federal do Brasil: Estrutura do Estado**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/agencias-reguladoras>>. Acessado em: 20 ago 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Dispõe sobre a Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 27 de fev de 1967.**

_____. **Lei 8.666, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Diário Oficial da União, DF, 21 de Jun. de 1993.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo regimental na reclamação. ADI nº 1.668/DF. Livre distribuição (art. 70, § 1º, RISTF). Cabimento da ação constitucional. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2013 PUBLIC 06-03-2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 685.

_____. **Lei nº 8.884/94, de 11 de junho 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.** Diário Oficial da União, DF, 13 de jun. de 1994. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Reforma do Estado e Direito Concorrencial.** Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIA, Heraldo Felipe de. Livre concorrência na concepção de Adam Smith. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia.** n. 8, julho 2010. p. 287-300. Disponível em: <http://vlex.com/vid/livre-na-adam-smith-417957962>, acessado em 13 de ago 2016.

KINOSHITA, Fernando. **Ciência, Tecnologia e Sociedade: Uma Proposta Renovada de Desenvolvimento Sustentável de Caráter Universal.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912
Acesso em 17 de ago. de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004, p. 23.

OLSEN, Mirian Franciele. A livre concorrência e as práticas predatórias na economia. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 157, janeiro, 2011. p.186-197. Disponível em: <http://vlex.com/vid/livre-ncia-as-praticas-na-economia-432016714>, acessado em 15 de ago de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>, acessado em 20 de ago. de 2016.

_____. **Relatório Brundtland**, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em: <www.un.org> Acessado em 14/02/2016.

ORTIZ, Gaspar Ariño. **Principios de Derecho Público e Económico**. Granada: Camares, 1999.

PINTO, Cláudia M. B. Costa. O princípio constitucional da livre concorrência e o processo de globalização. **Revista Bonijuris**. N. 548. julho 2009. p. 5-8. Disponível em: <http://vlex.com/vid/principio-constitucional-livre-ncia-76312426>, acessado em 14 de ago de 2016.

RAWLS, John. **O liberalismo Político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, A. Vilarino dos. **O papel das agências reguladoras na ordem econômica e social**. Portal da Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/.../501>>. Acesso em: 29 de Jul. de 2016.

SCAR, ROGER. Liberdades Civis X Liberdades econômicas. **Portal Libertarianismo**. Disponível em : <<http://www.libertarianismo.org/index.php/artigos/liberdades-civis-x-liberdades-economicas/>>. Acessado em: 20 de ago. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SHIKIDA, Cláudio. O preço da liberdade é a eterna vigilância. **Acadêmicos de Milton Friedman**. 11 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.academicosdemiltonfriedman.com/#!O-pre%C3%A7o-da-liberdade-%C3%A9-a-eterna-vigil%C3%A2ncia/jasvv/57aca4690cf2d58e4d035a66>>. Acessado em: 20 de ago de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 26

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, José Fernando Vidal. **Os direitos difusos e coletivos: o meio ambiente**. In: LEMOS FILHO, A. et al. *Sociologia do Direito*. 3.ed. Campinas: Alínea, 2008.

THE HERITAGE FOUNDATION. **Destques do Índice de liberdade econômica 2014: promovendo a prosperidade e a oportunidade econômica**. 2014. Disponível em : <<http://www.heritage.org/index/about>>. Acessado em: 20 de ago. de 2016.

THE WORL BANK. **GINI index. 2015**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>>. Acessado em 21 de ago. de 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> .Acessado em 20 de ago de 2016.